



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003440/2015

ABERTURA: 04/11/2015 - 16:42:55

REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA Á LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 - LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Diógenes Leite</i>	<i>09/11/15</i>
<i>Constituintes:</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça - Colação</i>	<i>__/__/__</i>
<i>do parecer</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Finanças - Colação</i>	<i>__/__/__</i>
<i>do parecer</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Colação de todo</i>	<i>16/11/15</i>
<i>o projeto</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
<i>AIT ORALINE</i>	<i>__/__/__</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DÁ NOVA REDAÇÃO QUE
ESPECIFICA À LEI Nº
3.281/2013 DE 26 DE MARÇO
DE 2013 – LEI ARILDO
BORGES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - O artigo 2º e o inciso I da Lei nº 3.281/2013 de 26/03/2013 passam ter a seguinte redação:

Art. 2º – Os clubes profissionais fundados no Município de Linhares/ES e participantes de competições oficiais promovidas pelo Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES) e pela Confederação Brasileira de Futebol CBF) poderão captar recursos junto aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ESSQN), no valor máximo de:

I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada clube por participação nas competições promovidas pela (FES) por competição, sendo 25% (vinte e cinco por cento) de benefício destinados ao incentivo às categorias de base;

Art. 2º - O inciso III do disposto no § 2º do artigo 4º do mesmo dispositivo legal passa ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003440/2015

ABERTURA: 04/11/2015 - 16:42:55

REQUERENTE: VEREADORES.

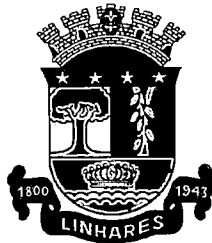
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA Á LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 - LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º -

III – Comprovar à Secretaria de Esporte e Lazer a participação atual e ininterrupta em competições oficiais de profissionais e categorias de base, promovidas pela (FES) ou (CBF) nos 05 (cinco) anos anteriores à data do pleito de recursos provenientes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de novembro do ano de 2015.


MILTON SIMON BAPTISTA
PRESIDENTE


ESTÉFANO L. SILOTTI
1º SECRETÁRIO


EDIMAR VITORAZZI
2º SECRETÁRIO


AMANTINO P. PAIVA


ANTONIO C. TEIXEIRA



FABRÍCIO L. DA SILVA


FRANCISCO T. SILVA


JOSÉ NILSON CORREIA

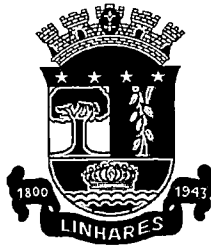

JOSÉ Z. CARDIA


MARCELO PESSOTI


MIRAVÁLDO P. ALMEIDA


PEDRO JOEL CELESTRINI


RENATO L. RANGEL



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003440/2015

“DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA À LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 – LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA À LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 – LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa dar nova redação à Lei nº 3.281/2013 de 26 de março de 20113.

Registre-se ainda que da alteração da lei em epígrafe se faz necessária, já que permitirá que os clubes profissionais fundados no



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Município de Linhares e participantes de competições promovidas pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES) e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), possam captar recursos junto aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e ainda a comprovação junto à Secretaria de Esporte e Lazer a participação atual e ininterrupta em competições oficiais de profissionais, e, categorias de base promovidas pela FES e CBF.

A norma visa também proteger a administração pública de prejuízos, na participação de clubes sem lastro no Município e ainda sem qualquer participação em eventos esportivos promovidos pela (FES) e CBF.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003440/2015

“DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA À LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 – LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA À LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 – LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa dar nova redação à Lei nº 3.281/2013 de 26 de março de 2013.

Registre-se ainda que da alteração da lei em epígrafe se faz necessária, já que permitirá que os clubes profissionais fundados no Município de Linhares e participantes de competições promovidas pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES) e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), possam captar recursos junto aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Natureza (ISSQN), e ainda a comprovação junto à Secretaria de Esporte e Lazer a participação atual e ininterrupta em competições oficiais de profissionais, e, categorias de base promovidas pela FES e CBF.

A norma visa também proteger a administração pública de prejuízos, na participação de clubes sem lastro no Município e ainda sem qualquer participação em eventos esportivos promovidos pela (FES) e CBF.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da **PROCURADORIA**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

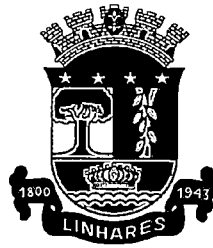
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003440/2015

“DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA À LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 – LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “DÁ NOVA REDAÇÃO QUE ESPECIFICA À LEI Nº 3.281/2013 DE 26 DE MARÇO DE 2013 – LEI ARILDO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa dar nova redação à Lei nº 3.281/2013 de 26 de março de 2013.

Registre-se ainda que da alteração da lei em epígrafe se faz necessária, já que permitirá que os clubes profissionais fundados no Município de Linhares e participantes de competições promovidas pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES) e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), possam captar recursos junto aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Natureza (ISSQN), e ainda a comprovação junto à Secretaria de Esporte e Lazer a participação atual e ininterrupta em competições oficiais de profissionais, e, categorias de base promovidas pela FES e CBF.

A norma visa também proteger a administração pública de prejuízos, na participação de clubes sem lastro no Município e ainda sem qualquer participação em eventos esportivos promovidos pela (FES) e CBF.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

De tal modo, resta claro que inexistente qualquer óbice legal para a sua aprovação.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.


JOSE NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator

LEI Nº 3.281, DE 26 DE MARÇO DE 2013***INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO FUTEBOL PROFISSIONAL – "LEI ARILDO BORGES".*****O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Futebol Profissional – "Lei Arildo Borges", objetivando incitar a formação de atletas capixabas.

Art. 2º Os clubes profissionais sediados no Município de Linhares/ES e participantes de competições oficiais promovidas pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES) e pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) poderão captar recursos, junto aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor anual máximo de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada clube por participação nas competições promovidas pela FES, por competição, sendo 25% (vinte e cinco por cento) do benefício destinados ao incentivo às categorias de base;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada clube por participação nas competições promovidas pela CBF, por competição, sendo 25% (vinte e cinco por cento) do benefício destinados ao incentivo às categorias de base.

Art. 3º Os recursos captados pelos clubes profissionais junto aos contribuintes serão deduzidos do ISSQN devido pela pessoa jurídica, mensalmente, sob a forma de crédito, não podendo, em cada mês de recolhimento ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido.

§ 1º O contribuinte patrocinador do clube profissional de futebol, observados os limites previstos neste artigo e nos artigos 8º e 9º desta Lei, poderá liberar os recursos e fazer uso do crédito, de acordo com uma das formas a seguir:

I – efetuar a liberação do recurso integralmente, deduzido, a título de crédito, o respectivo valor do ISSQN a ser recolhido, em parcelas; ou

II – efetuar a liberação ao recurso de forma parcelada, caso em que a parcela mensal será deduzida e destacada no próprio mês de recolhido e depositada em favor do clube patrocinado.

§ 2º O contribuinte, para fazer jus ao crédito de que trata esta Lei, deverá:

I – encontrar-se adimplente com suas obrigações com a Fazenda Municipal;

II – manter, por cinco anos, a contar do primeiro dia útil após o exercício financeiro em que fizer uso do crédito, sob a sua guarda e à disposição da Secretaria da Fazenda, os comprovantes de recolhimento dos valores destinados aos clubes.

§ 3º As entidades candidatas à captação de recursos que trata o art. 2º, deverão também apresentar:

I – ofício de solicitação;

II – estatuto social da entidade;

III – atas de posse da diretoria e da última assembleia;

IV – fotocópias dos documentos do representante legal da entidade – RG e CPF;

V – certidão de regularidade para com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

VI – certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII – comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VIII – comprovante de abertura de conta bancária, específica para tal fim, em nome do clube beneficiário, em conformidade com o disposto no art. 5º.

Art. 4º Os clubes profissionais deverão apresentar à Secretaria de Esporte e Lazer a relação dos patrocinadores de que trata esta Lei e respectivos valores de contribuição e o plano de aplicação dos recursos captados, devendo, até o dia 1º de março do ano seguinte ao do recebimento de tais recursos, prestarem contas, demonstrando a utilização dos recursos, em conformidade com o plano de aplicação.

§ 1º É de competência da Secretaria de Esporte e Lazer a apreciação e deliberação do plano de aplicação dos recursos obtidos com o incentivo de que trata esta Lei.

§ 2º Os clubes beneficiários para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei deverão:

I – disponibilizar pessoal e/ou recursos materiais para atendimento de alunos da rede pública municipal em aulas de futebol, palestras sobre esporte e condicionamento físico e recreação de alunos, segundo cronograma previamente acordado entre clubes e Secretaria de Esporte e Lazer;

II – disponibilizar espaços nos uniformes e/ou nos estádios, onde realizarem suas partidas, segundo layout previamente aprovado pela Secretaria de Comunicação, para a identidade visual ou qualquer outra divulgação desta Municipalidade;

III – comprovar à Secretaria de Esporte e Lazer a participação atual e ininterrupta em competições oficiais de profissionais e categorias de base, promovidas pela FES ou CBF nos dois anos anteriores à data do pleito de recursos provenientes desta Lei.

§ 3º Os clubes profissionais beneficiários poderão utilizar tais recursos em todas as despesas inerentes às competições, com exceção aos valores devidos a título de salários e encargos dos atletas profissionais.

Art. 5º Os recursos deverão ser movimentados em conta corrente específica, em nome do clube beneficiário.

Art. 6º A realização de despesas em desacordo com o estatuído nesta Lei implica responsabilidade dos infratores com a respectiva devolução dos valores liberados, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 7º Cabe à Secretaria de Esporte e Lazer, com o apoio da Secretaria da Finanças, a fiscalização efetiva da execução desta Lei.

Art. 8º No exercício vigente serão destinados recursos no valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 9º Para o exercício financeiro de 2014 serão destinados recursos no valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único Nos exercícios financeiros seguintes, os recursos não poderão ultrapassar o valor estabelecido no caput deste artigo, acrescido da variação do índice utilizado para atualização dos créditos municipais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



PROJCOL
N.º 3440/2015
em 04/11/2015

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

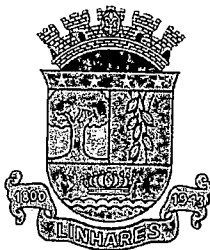
**"DÁ NOVA REDAÇÃO QUE
ESPECIFICA À LEI Nº
3.281/2013 DE 26 DE MARÇO
DE 2013 – LEI ARILDO
BORGES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - O artigo 2º e o inciso I da Lei nº 3.281/2013 de 26/03/2013 passam ter a seguinte redação:

Art. 2º – Os clubes profissionais fundados no Município de Linhares/ES e participantes de competições oficiais promovidas pelo Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES) e pela Confederação Brasileira de Futebol CBF) poderão captar recursos junto aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ESSQN), no valor máximo de:

I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada clube por participação nas competições promovidas pela (FES) por competição, sendo 25% (vinte e cinco por cento) de benefício destinados ao incentivo às categorias de base;

Art. 2º - O inciso III do disposto no § 2º do artigo 4º do mesmo dispositivo legal passa ter a seguinte redação:



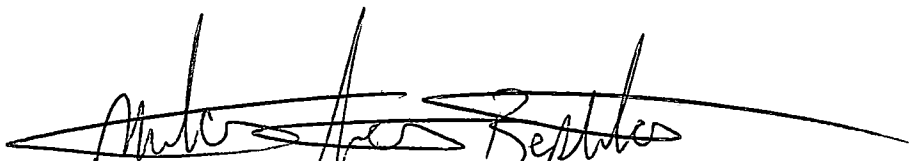
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º -

III – Comprovar à Secretaria de Esporte e Lazer a participação atual e ininterrupta em competições oficiais de profissionais e categorias de base, promovidas pela (FES) ou (CBF) nos 05 (cinco) anos anteriores à data do pleito de recursos provenientes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de novembro do ano de 2015.


MILTON SIMON BAPTISTA
PRESIDENTE


ESTÉFANO L. SILOTI
1º SECRETÁRIO


AMANTINO P. PAIVA


FABRÍCIO L. DA SILVA


JOSÉ NILSON CORREIA


MARCELO PESSOTI


PEDRO JOEL CELESTRINI

EDIMAR VITORAZZI
2º SECRETÁRIO


ANTÔNIO C. TEIXEIRA


FRANCISCO T. SILVA


JOSÉ Z. CARDIA


MIRAVALDO P. ALMEIDA


RENATO L. RANGEL